



RP
Nº 70030205777
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.

Caso em que se mostra juridicamente impossível o pedido de destituição do poder familiar e guarda formulado em face da adolescente e de sua filha.

O autor está vivendo relacionamento amoroso com a adolescente da qual pretende obter a guarda e que também é a mãe da outra menina da qual também quer obter a guarda.

NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70030205777

COMARCA DE URUGUAIANA

M.E.S.M.

APELANTE

..
M.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA E DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE.**

Porto Alegre, 16 de julho de 2009.

DES. RUI PORTANOVA,
Presidente e Relator.



RP
Nº 70030205777
2009/CÍVEL

portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E RELATOR)

Ação de guarda e destituição do poder familiar proposta pelo apelante contra A.S.S. e E.S.G. em relação à adolescente A.G.S. e sua filha C.B.G.S.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender ser o pedido juridicamente impossível.

O apelante pediu o prosseguimento da ação.

Vieram contrarrazões.

O Ministério Público neste grau de jurisdição manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E RELATOR)



RP
Nº 70030205777
2009/CÍVEL

Vale a pena começar com o que disse o Ministério Público em seu parecer, da lavra do eminente procurador de justiça, Ruben Giugno Abruzzi:

(...).

Alega o apelante, em síntese, que seu pedido encontra amparo no ordenamento pátrio. Pede o provimento de seu recurso a fim de que seja determinado o prosseguimento da ação.

(...).

Quanto ao mérito, entende-se que não assiste razão ao recorrente, sendo a sentença proferida imerecedora de reparos.

Conforme se depreende dos autos, o apelante, que laborava como Monitor no Centro de Atenção à Criança e ao Adolescente de Uruguaiana (CACAU), pretende a guarda e a tutela de A. (15 anos) e sua filha C. (10 meses de vida), menores abrigadas no referido centro.

Afirmou que passou a manter relacionamento amoroso com aquela, e que por isso pretende ser o tutor e guardião das menores.

O pleito do apelante, todavia, é juridicamente impossível.

Adota-se como razões o bem lançado parecer da Doutora Renata Pinto Lucena, Promotora de Justiça no Município de Uruguaiana, cujos argumentos são irretocáveis (fls. 38/39). Aliás, adotados também pela sentença prolatada. Transcreve-se, então, o essencial da fundamentação da ínclita agente ministerial:

“A petição inicial merece ser indeferida, pois a tutela e a guarda não se prestam para regularizar o tipo de relação exposta nos autos.



RP
Nº 70030205777
2009/CÍVEL

O pedido é absolutamente inadequado, pois o relacionamento que M. diz manter com A. é de 'homem-mulher' e não de 'tutor-adolescente'. Não é adequado que um 'namorado' assuma a guarda da adolescente.

Tutela e guarda são institutos criados para substituir a relação de 'pai e filho', e não para regular uma relação de 'marido e mulher', como parece ser a intenção do autor.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de possibilidade jurídica do pedido. (sem grifo no original)

(...).

Ademais, é de suma importância destacar-se que M. e A. começaram a se relacionar sexualmente em meados de dezembro (fl. 03), e a inicial foi distribuída em 21/01/2009 (fl. 02), ou seja, a relação entre ambos é bastante recente, não podendo prosperar, de forma alguma, o pedido requerido na petição inicial, por não se tratar de situação estável.

Além disso o autor é (foi afastado devido ao relacionamento com a abrigada) monitor da instituição onde A. e C. a estão abrigadas, e, na visão do Ministério Público, estava praticando atos totalmente inadequados contra A., que foi assediada por ele, como consta nas fls. 25/30.

(...).

Outrossim, salienta-se que existem outros procedimentos administrativos envolvendo relatos da prática de fatos semelhantes pelo autor em relação a outras adolescentes abrigadas no CACAU (cópias em anexo)(...).

Tendo em vista tais elementos, há de ser mantido o julgamento de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a inicial é inepta em virtude do pedido nela veiculado ser juridicamente impossível, forte nos artigos 295, I, § único, III e 267, I e VI, ambos do CPC.



RP
Nº 70030205777
2009/CÍVEL

(...).

De fato, não há mesmo possibilidade jurídica do pedido feito em relação á adolescente A.G.S., tal como dito acima.

Da mesma forma, embora o pedido feito em relação a C.B.G.S. seja juridicamente possível, não há como negar que ambos os pedidos estão interligados.

O apelante quer a guarda de C.B.G.S. porque ela é filha A.G.S. com que ele mantém relacionamento amoroso.

Claro, não se vai aqui fazer um juízo prévio acerca da conduta do apelante, porquanto estamos aqui em uma de ação de guarda e destituição do poder familiar. Eventual responsabilização do apelante em relação aos atos relatados acima deverá ser discutida no competente processo e com a ampla defesa do demandado.

Certo, contudo, é que, em vista a tais fatos, o momento e o meio processual utilizado o mais adequado para o apelante resolver o seu relacionamento com A.G.S.

Note-se que, querendo, o autor, poderá pleitear o desabrigoamento da menina para que ela possa viver com ele, mas não sob sua guarda, na medida em que com ela mantém relacionamento amoroso.



RP
Nº 70030205777
2009/CÍVEL

Ao depois, em setembro deste ano A.G.S. já está completando idade núbil, de forma que a pretensão do apelante poderá ser conseguida por outros meios que não o pedido de guarda.

Por tais razões, estou em manter a sentença e negar provimento ao apelo.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (REVISOR) - De acordo.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE - De acordo.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70030205777, Comarca de Uruguaiana: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA BEATRIZ ROSITO DE ALMEIDA